



C0075954A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 41-A, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e dos de nºs 1479/11 e 527/19, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1479/11 e 527/19

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° 41, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba e do alto rio Pardo, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba e do alto rio Pardo, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento



integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1°

§ 2º" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Codevasf, Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, foi criada em 1974 pela Lei nº 6.088, de 1974, e alterada pela Lei nº 9.954, de 2000. Inicialmente a atuação da Empresa limitava-se ao vale do rio São Francisco, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e a uma estreita faixa do Distrito Federal, totalizando uma área de 640.000 km². Em 2000, o vale do rio Parnaíba foi incorporado à Companhia, que passou a desenvolver suas ações em mais 330.000 km² inseridos nos Estados do Piauí e do Maranhão.

Em Minas Gerais, portanto, a Codevasf atua apenas na bacia hidrográfica do rio São Francisco, o que abrange um total de 240 Municípios. O projeto em análise propõe a inclusão dos Municípios situados na região do alto rio Pardo, com área total de 17.081 km² e população de um pouco mais de 200.000 habitantes. Desses Municípios, apenas Rio Pardo de Minas já é assistido pela Codevasf, por integrar a bacia do São Francisco.



A região que se pretende incluir na área de atuação da Empresa, localizada ao norte de Minas Gerais, em região contígua à da bacia do rio São Francisco, apresenta Índice de Desenvolvimento Humano – IDH muito baixo – entre 0,571 e 0,699 – e grandes problemas de abastecimento de água de boa qualidade para os mais diversos fins. Essa carência compromete o desenvolvimento de toda a região, bem como a qualidade de vida de sua população.

O trabalho desenvolvido pela Codevasf nas localidades onde atua induz o desenvolvimento e revitaliza a bacia hidrográfica por meio da utilização sustentável dos recursos naturais, bem como pela estruturação de atividades produtivas capazes de importantes modificações no panorama social e econômico desses espaços.

A presença na Codevasf na região do alto rio Pardo possibilitará a utilização mais racional dos recursos hídricos e do solo da área, o que conduzirá a um melhor aproveitamento dos potenciais agrícolas de seus Municípios.

Entendemos que os conhecimentos técnicos amealhados pela Empresa ao longo dos anos devem ser compartilhados e expandidos para além dos divisores de água da bacia do rio São Francisco. A extensão de suas ações à bacia do rio Parnaíba representou um primeiro passo nesse sentido. Não há porque uma empresa governamental restringir a aplicação do cabedal informativo e tecnológico que possui a uma única área, em detrimento do crescimento de regiões fronteiriças. Nesse caso específico da região do alto rio Pardo, restringir a expansão da Codevasf é manter milhares de pessoas em situação de penúria, quando pequenas ações podem apontar um rumo para aqueles que dependem dos recursos hídricos e do solo para sobreviver.

Para a aprovação deste importante projeto de lei, conto o apoio dos Nobres Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala das Sessões, em de de 2011
03 FEV 2011

Weliton Prado
Deputado Weliton Prado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

PROJETO DE LEI N.º 1.479, DE 2011

(Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir o vale do Jequitinhonha em sua jurisdição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-41/2011.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 41/2011, PARA INCLUIR A CFT, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA MATÉRIA, CONFORME O ART. 54, II, DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Jequitinhonha, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Jequitinhonha, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º
 § 2º” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos, neste projeto de lei, a proposta de expandir a atuação da Codevasf - Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, para o vale do rio Jequitinhonha. Trata-se de uma região de Minas Gerais situada quase integralmente no Polígono das Secas, onde os longos períodos de estiagem inviabilizam sistematicamente a sustentabilidade das atividades agropecuárias. Tais características climáticas comprometem o desenvolvimento de todo esse espaço, que finda por apresentar baixos indicadores socioeconômicos.

Com efeito, as fortes similaridades edafo-climáticas, sociais e econômicas com a Região Nordeste, fazem com que Municípios do vale do Jequitinhonha estejam incluídos na área de atuação da Sudene - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste. Além desse reconhecimento, o Governo Federal costuma realizar ações e intervenções para amenizar os efeitos provocados pelas baixas e incertas precipitações e suas consequências.

Esses fatos sugerem que o vale do rio Jequitinhonha muito se beneficiaria com a atuação da Codevasf, na busca de soluções para o grave problema de abastecimento de água de boa qualidade para os mais diversos fins, entre outras questões relacionadas ao uso racional dos recursos naturais. A presença na Codevasf nesse espaço possibilitará a utilização mais racional dos recursos hídricos e do solo da área, conduzindo também a um melhor aproveitamento do potencial agrícola local.

A Codevasf tem, recentemente, expandido sua atuação para além dos divisores de água da bacia do rio São Francisco e do rio Parnaíba. Criada em 1974, a Companhia ampliou os limites de seu território de jurisdição no decorrer das décadas. Atualmente, ela atua nos vales do rio São Francisco, do Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, em uma parte do Distrito Federal e nos vales dos rios Itapecuru e Mearim, no Maranhão.

Entendemos que o porte da Empresa e, principalmente, sua reputação autorizam-na a alçar tais voos. Sua capacidade técnica imprime inovações e modernismo aos empreendimentos agrícolas que apoia, sendo portanto imprescindíveis para uma região que busca o desenvolvimento. A atuação da Codevasf nesses municípios mineiros será condutora do crescimento econômico da região, levando-a à melhoria de seus indicadores sociais. Acreditamos também que ocorrerá elevação da qualidade dos recursos hídricos locais, uma vez que a Companhia estimula a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos

ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo.

Dessa forma, por acreditarmos que as ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social conduzidas pela Codevasf levam à otimização do uso dos recursos hídricos e de outros recursos naturais em todo o vale do rio Jequitinhonha, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011

Deputado TONINHO PINHEIRO

Deputado JOSÉ HUMBERTO

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Deputado DIMAS FABIANO

Deputado RENZO BRAZ

Deputado ZE SILVA

Deputado MIGUEL CORRÊA

Deputada CARLAILE PEDROSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapécuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 527, DE 2019

(Do Sr. Igor Timo)

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, nos termos que especifica e dá outras providencias.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1479/2011.

527

PROJETO DE LEI N° ,2019

(Do Deputado Igor Timo)

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, nos termos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco do Parnaíba e do Jequitinhonha-Codevasf, passando os arts. 2º e 4º e o inciso III do art.9º da Lei nº 6.088 de 16 de julho de 1974, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e do Jequitinhonha, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar, manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.(NR)

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e do Jequitinhonha, diretamente por intermédio de entidades públicas e privados, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar diretamente ou mediante contratação obras de infraestrutura, particularmente de capacitação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....
Art. 9º.....

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e do Jequitinhonha, indicando desde logo os programas e projetos prioritários com relação às atividades previstas nesta lei. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências

necessárias à adaptação do Estatuto da Codevasf as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1911/2007. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

O presente projeto de Lei tem por objetivo a inclusão na CODESVAF das áreas geográficas correspondentes ao Vale do Jequitinhonha, limitrofe às regiões do São Francisco e do Parnaíba.

São públicas as condições socioeconômicas do Vale do Jequitinhonha. Nenhuma outra região no país demanda tão forte apoio dos Governos da União e dos Estados do que essa empobrecida região. Primeira via de acesso dos bandeirantes ao interior do país, o rio Jequitinhonha , com nascentes na região da histórica cidade do Serro, atravessa o Nordeste de Minas Gerais, e deságua no Atlântico em Belmonte, no Estado da Bahia. Percorre uma região de antiga cultura, rica e diversa, conhecida e admirada nos meios artesanais e artísticos do país pela originalidade da sua produção.

Ocorre, no entanto, que se trata de uma das regiões mais pobres do Brasil. A migração para os grandes centros projeta os problemas do Vale para as grandes cidades do Sudeste, onde buscam habitantes do Vale meios cada vez mais escassos de sobrevivência digna. Essa migração intensa resulta na permanência de uma população cada vez mais idosa em toda a extensão do vale, onde alguns pioneiros, em luta com as más condições do meio, persistem em promover com seus escassos recursos alguma forma de desenvolvimento.

O projeto tem como preocupação dominante a anexação do Vale do Jequitinhonha à CODEVASF, pelo fato de terem sido construídas em seu sistema hidrográfico duas grandes barragens: a de Itapebi, no sul da Bahia, e a de Irapé, esta última localizada no município de Grão-Mogol, com 250m de altura, considerada a mais alta do país. Ao mesmo tempo em que essas barragens possibilitam grau maior de desenvolvimento para o Vale, acarretam modificações prejudiciais decorrentes da inundação de grandes áreas de terras

agricultáveis.

Tudo isso indica a conveniência de integração dos Vales do São Francisco e do Jequitinhonha, que passam a ter potencial energético de aconselhável direção unificada.

Ambas as regiões ficarão desse modo integradas, em benefício comum e com forte estímulo ao Vale do Jequitinhonha. Sómente assim vencerá o Vale as suas condições históricas de pobreza e de permanente inação econômico-social.

06 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.



IGOR TIMO

DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018*)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....
Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nas bacias hidrográficas em que atua; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018](#))

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018](#))

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de créditos;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Weliton Prado, modifica o art. 2º e 4º da Lei nº 6.088, de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências, ampliando sua área de atuação, de forma a incluir o vale do alto rio Pardo, em Minas Gerais.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.479, de 2011, de autoria dos nobres Deputados Toninho Pinheiro, José Humberto, Márcio Reinaldo Moreira, Dimas Fabiano, Renzo Braz, Zé Silva, Miguel Corrêa e Carlaile Pedrosa, que também propõe a alteração do art. 2º e do caput do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, desta vez para incluir, na área de atuação da Codevasf, o vale do Jequitinhonha. Com idêntico propósito, foi-lhe também apensado o PL nº 527/2019.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 41, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que visa a ampliar a área de atuação da Codevasf, de forma a incluir o vale do alto rio Pardo, em Minas Gerais. Foram-lhe apensados o Projeto de Lei nº 1.479/2011 e de nº 1.479/2011, que propõe a ampliação da área da atuação da Codevasf para o Vale do Jequitinhonha.

Ao ser fundada, a Codevasf atuava somente na bacia hidrográfica do rio São Francisco, o que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e a uma estreita faixa do Distrito Federal.

Contudo, desde então, foram sucessivamente incorporados, por seis Leis, à área de atuação da Companhia diversos outros Estados e até mesmo vales de outros rios que não o São Francisco, de modo que, atualmente, essa área abrange as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, tal como disposto na redação atual, dada pela Lei nº 13.702, de 2018.

É oportuno recordar que, dessas seis leis modificativas, todas, à exceção da última, tiveram origem no Legislativo, afastando um eventual argumento de reserva de iniciativa ao Executivo.

À luz dessa realidade, não vemos por que não estender a área de atuação da Codevasf ao Vale do Rio Pardo e ao Vale do Jequitinhonha. Bem ao contrário, há razões de ordem constitucional, normativa e técnica para recomendar essa ampliação.

Constitucionalmente, porque a União deve articular a sua atuação em um mesmo complexo geoeconômico e social tendo em vista o seu desenvolvimento e

a redução das desigualdades regionais (CFRB, art. 43, *caput*). O mesmo artigo da CFRB prevê expressamente que os incentivos regionais devem ser canalizados com “prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas” (§2º, IV).

Todas essas determinações convergem na necessidade de se estender a atuação da Codevasf às duas novas áreas aqui propostas. Elas integram o mesmo complexo geoconômico e social com a área de abrangência atual – isto é, são contíguas a ela e compartilham características econômicas, sociais e ambientais – especialmente a sujeição a graves secas periódicas, que exigem o aproveitamento de rios e massas de água represadas ou represáveis.

Do ângulo socioeconômico, os Municípios do Médio e Baixo Jequitinhonha, com os indicadores mais baixos do Vale, apresentaram PIB per capita de R\$ 4.135,49, segundo o Censo do IBGE de 2010 – pouco mais de 20% do PIB per capita nacional no mesmo ano¹. Quanto aos Municípios do Vale do Alto Rio Pardo, o mesmo Censo aponta Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) entre os níveis baixo e médio, sendo o IDH mais baixo o do município de Fruta de Leite, 0,544, e o mais alto do município de Salinas, 0,679 (IBGE, 2010)².

Do ângulo ambiental, é preciso registrar que os Municípios do Alto Rio Pardo e do Médio e Baixo Jequitinhonha já há muito se achavam abrangidos pela área de semiárido mineiro delimitada para fins de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)³ – na verdade, a Lei nº 1.348, de 1951, já os incluía no então chamado “Polígono das Secas”.

Tecnicamente, enfim, nada mais natural que propor essa ampliação da área de atuação da Codevasf, de modo a melhor coordenar as ações da empresa com a estratégia geral de desenvolvimento regional da Sudene. Isso possibilitará não apenas o aproveitamento racional dos escassos recursos hídricos disponíveis, como também a capacitação tecnológica e gerencial dos beneficiários e outras ações preventivas e corretivas dos impactos ambientais derivados do mau uso do solo que aflige a maior parte dos seus Municípios. Assim, a Companhia cumprirá adequadamente as suas atribuições precípuas de “elaboração de programas e

¹ Cf. http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/3257/2017_07_27_entregas_medio_e_baixo_jequitinhonha_vf_2.pdf Acesso em: 03/06/2019.

² Cf. <http://niisa.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Relat%C3%B3rio-Rio-Pardo-de-Minas.pdf>. Acesso em 31/05/2019

³ Cf. <http://siteantigo.sudene.gov.br/conteudo/download/Semi-arido-MG.pdf>. Acesso em 03/06/2019.

“projetos” e “coordenação das obras de infraestrutura” com a devida “articulação com órgãos federais competentes”, cf. o art.4º da Lei nº 6.088, de 1974, que a instituiu.

A bem da técnica legislativa, unificamos a redação das duas proposições no texto de um Substitutivo, desconsiderando os dispositivos que já haviam sido modificados satisfatoriamente na Lei nº 6.088, de 1974.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 41, de 2011, nº 1.479, de 2011 e nº 527, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.479/2011 e nº 527/2019)

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 13.702, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Rio Pardo e Jequitinhonha, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 41/2011, o PL 1479/2011 e o PL 527/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos , Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2011

(Apensados: **PL Nº 1.479/2011 e PL Nº 527/2019**)

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 13.702, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Rio Pardo e Jequitinhonha, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2019.

Deputado ATILA LINS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO